SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010538-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **ANGELA MARIA LESSA SANTOS ALVES**

Requerido: OI MÓVEL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em junho de 2014 firmou contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia e acesso à rede mundial de computadores.

Alegou ainda que a partir de 09 de julho os serviços foram bloqueados, mas mesmo assim recebeu fatura no importe de R\$ 78,95 e vencimento previsto para 11 de setembro, cuja inexigibilidade deseja ser proclamada.

A ré, em contrapartida, sustentou a regularidade

da cobrança questionada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a dívida da autora corresponde a R\$ 202,34.

Instada especificamente a esclarecer a que períodos se refere o aludido débito e a comprovar que a autora fez uso de seus serviços após 09 de julho (fl. 68), apenas se referiu à fatura acostada a fl. 10 (fls. 70/72).

Reputo, porém, que esse documento não se destina à comprovação tencionada pela ré.

Isso porque ele menciona valores derivados da assinatura do plano contratado pela autora (OI Conta 50), além de destacar créditos e descontos a que ela faria jus.

Indica, ademais, "serviços de terceiros" em condições de inverossímil utilização por parte da autora, especialmente em face de sua regularidade e horário ("sons e imagens" sempre durante as madrugadas).

Em suma, não extraio dessa fatura a comprovação efetiva de que a autora utilizou os serviços da ré após 09 de julho de 2014, até porque ela não está acompanhada de explicações mais detalhadas a propósito de seus termos.

De outra banda, a ré de igual modo não trouxe aos autos elementos seguros sobre os débitos supostamente contraídos após a propositura da ação, bem como sobre a forma concreta de sua apuração.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se a ausência de suporte a lastrear as dívidas questionadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade da fatura indicada a fl. 01 e de outras posteriores a ela relativas ao serviço contratado entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA